

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PERDÕES / Juizado Especial da Comarca de Perdões

PROCESSO №: 5001907-74.2022.8.13.0499
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:
RÉU/RÉ:
DECISÃO

1- ----- ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de -----, todos qualificados nos autos.

A parte autora sustenta que possuía uma dívida no importe de R\$ 1.652,96 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), feito um acordo com o pagamento no valor de R\$ 666,26 (seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Não obstante seu nome encontra-se negativado, mesmo após o pagamento adiantado, no valor acordado. Ainda restou o saldo negativo de R\$367,78 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), em desacordo com o que já havia sido feito. Assim, pugna, em sede de tutela provisória de urgência, pela imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (id 9638180001).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, o deferimento de pedido de tutela de natureza antecipada condiciona-se à existência dos requisitos trazidos pelo artigo 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, para que seja concedida a tutela é necessário que, em juízo de cognição sumária, haja o convencimento pela veracidade das alegações da parte autora, bem como a urgência demonstrada de plano.

No presente caso, a parte autora sustenta que realizou o pagamento do débito, e que mesmo assim, estão lhe cobrando indevidamente um valor diferente do acordado.

De toda sorte, diante dos coerentes argumentos trazidos na inicial, sobretudo a a comprovação do pagamento no valor direto do contrato, verifico como presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, de forma que a exclusão dos dados da requerente dos serviços de proteção ao crédito, é medida que se impõe.

Por sua vez, o perigo de dano encontra-se caracterizado, pois é sabido que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito tem efeito extremamente negativo e embaraça-lhe a vida de quem necessita das mais variadas transações no comércio em geral, o que justifica a sua retirada initio litis.

Registre-se ainda que, não há falar em irreversibilidade da medida, vedada pelo §3º do artigo 300 do mesmo código, visto que se ao longo do processo for verificado que existe o débito questionado, a medida será revogada, promovendo-se, se for o caso, nova inscrição.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada e determino que se oficie ao SERASA, através do Sistema SERASAJUD, para que providencie, incontinenti, a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, relativamente ao débito decorrente do contrato n° 002704380130000, no valor de R\$ R\$ 367,78 (trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), celebrado com a parte requerida (id 9638180001).

A presente decisão valerá como ofício para tanto. A autenticidade desta decisão poderá ser consultada na página da internet do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam.

2 – REMETAM-SE os autos ao CEJUSC para a designação de audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 22, §2°, da Lei 9.099/95, com redação dada pela Lei 13.994/2020, a parte que assim desejar, poderá participar da audiência de maneira não presencial, através do sistema de videoconferência CISCO WEBEX (no seguinte link: -----) oportunidade em que o resultado da tentativa de conciliação será reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Para mais informações entrar em contato com a Secretaria do Juizado Especial.

Desde já, fica o demandado ciente que não comparecendo ou recusando-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, será proferida sentença (artigo 23 da Lei 9.099/95).

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s) para comparecimento, na forma e com as advertências do artigo 18, caput e §1º, da Lei 9.099/1995, <u>cientificando-o(s) de que, não havendo conciliação, deverá(ão) informar, naquela oportunidade, se deseja(m) produzir provas em audiência de instrução e julgamento, justificando o pedido, sob pena de indeferimento.</u>

A contestação poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento (Enunciado 10 do FONAJE). Não sendo o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a contestação deverá ser apresentada até a audiência de conciliação.

Finalmente, advirta(m)-se o(s) requerido(s) sobre a possibilidade de inversão do ônus probatório, caso a demanda verse sobre relação de consumo.

Intime(m)-se o(s) requerente(s).

PERDõES, data da assinatura eletrônica.

RENAN BUENO RIBEIRO

Juiz(íza) de Direito

Juizado Especial da Comarca de Perdões

Rua Ciríaco Capitalucci, 181, centro, PERDõES - MG - CEP: 37260-000

Assinado eletronicamente por: RENAN BUENO RIBEIRO

24/10/2022 16:59:10 https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 9638316041



22102416591084000009634409560

IMPRIMIR

GERAR PDF